



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001168-93.2021.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado MAURO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso da autarquia e à remessa necessária. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.838

Apelação nº 1001168-93.2021.8.26.0063

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelada: MAURO ALVES DA SILVA

Origem: 1ª VARA JUDICIAL DE BARRA BONITA

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.

REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico. Existência de idêntica demanda anterior, julgada improcedente por decisão transitada em julgado, com fundamento em falta de incapacidade laborativa e de nexo causal relacionado ao mesmo acidente. Coisa julgada configurada. Ação extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO. Isenção ampla, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Inteligência do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Súmula 110/STJ.

PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA E DA REMESSA NECESSÁRIA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por MAURO ALVES DA SILVA e concedeu auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da juntada do laudo aos autos.

Recurso respondido.

Afastada a remessa necessária.

É o relatório.

Considero obrigatória a remessa necessária, com fundamento no art. 496, I, do CPC e pela iliquidez da r. sentença. Registro, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.882.236/RS, nº 1.893.709/RS e 1.894.666/SC à sistemática dos recursos repetitivos, na data de 10/03/2021, através do Tema 1081, com o objetivo de *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*

Em que pese o entendimento do juízo singular, entendo que alegação de coisa julgada deve ser acolhida.

O obreiro afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 14/12/2009, durante a jornada de trabalho como rurícola. Sofreu amputação do segundo dedo da mão esquerda.

De fato, o autor reproduz demanda anteriormente ajuizada, que tramitou pela 1ª Vara Judicial de Barra Bonita (nº 1003990-31.2016.8.26.0063 - fls. 154/309).

Na referida ação, um dos pedidos foi a concessão de auxílio-acidente, cuja causa de pedir foi o mesmo infortúnio ocorrido em 2009, que culminou na amputação do segundo dedo da mão direita, julgada

improcedente pela ausência de redução da capacidade laborativa e de comprovação do nexo causal, confirmada pelo acórdão trasladado às fls. 293/295.

Conforme fls. 300, o referido acórdão transitou em julgado em 01/10/2019 e, desde então, não houve alteração de fato ou de direito que pudesse ser utilizada como fundamento para relativizar a coisa julgada, não se subsumindo o presente caso à hipótese excepcional do inciso I do art. 505, do CPC.

Desta forma, impõe-se julgar extinta a presente demanda, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Quanto à sucumbência, observo que o obreiro está isento de arcar com seu pagamento, inclusive honorários advocatícios, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, do art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e da orientação contida na Súmula 110 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso da autarquia e à remessa necessária.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso da autarquia e à remessa necessária.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator